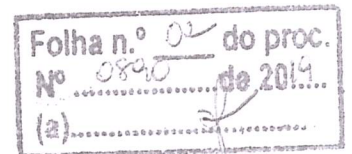




0890



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
 26 / 02 / 2019
[Assinatura]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ASSEGURA TRATAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA SEXUAL E DOMÉSTICA EM TODOS OS HOSPITAIS MUNICIPAIS E UBS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica assegurado o tratamento psicológico para mulheres que sofrem violência sexual e doméstica em todos os hospitais e UBS do município, visando a saúde mental de todas as mulheres que passaram por qualquer tipo de agressão, no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, todas as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência, seja ela sexual, familiar ou doméstica tem ao seu lado a Lei Maria da Penha, empreendida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), porém, sabemos que o tratamento psicológico para essas mulheres que sofrem



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

qualquer tipo de agressão ainda não é um fator na nossa cidade.

Com isso, a iniciativa deste Projeto de Lei prevê atendimento psicológico pela rede municipal de saúde, a fim de facilitar o restabelecimento emocional e físico da mulher vitimada. Para isso, as mulheres que sofreram violências e buscaram ajuda médica e/ ou policial, serão encaminhadas para o sistema municipal de saúde mais próximo a sua residência para o tratamento psicológico, também oferecido pela rede municipal.

A mulher que convive ou já conviveu, durante algum tempo, com a violência perpetrada pelo parceiro, geralmente, tem um comprometimento psicológico, como a dificuldade de mudar sua realidade, uma vez que a pessoa sob jugo não é mais senhora de seus pensamentos, está literalmente invadida pelo psiquismo do parceiro e não tem mais um espaço mental próprio. Por esta razão ela necessita de uma ajuda externa que a auxilie a criar mecanismos para mudar sua realidade e superar as sequelas deixadas pelo processo de submissão às situações de violência.

O psicólogo, independente, da abordagem ou método escolhido para realizar esse tipo de atendimento, deverá primeiramente criar um "rapport" e um vínculo terapêutico com a vítima, fazendo com que ela se sinta num ambiente seguro e confiável, pois, somente desta forma, ela conseguirá compartilhar as experiências vividas que lhe causaram sofrimento. Outro objetivo do atendimento psicológico às vítimas é fazer com que elas resgatem sua condição de sujeito, bem como sua autoestima, seus desejos e vontades, que ficaram encobertos e anulados durante todo o período em que conviveram em uma relação marcada pela violência.

O primeiro passo da psicoterapia é fazer com que a mulher enxergue a violência sofrida tal qual ela é. Muitas mulheres possuem dificuldades para perceber que se encontram numa relação perpetuada pela violência. Até pelo fato de já terem tomado a violência sofrida como algo natural, principalmente, quando se trata da violência psicológica, que ocorre de forma mais sutil o que dificulta sua identificação. A partir do momento em que a mulher reconhece a violência sofrida, que este tipo de comportamento é abusivo e traz sofrimentos para sua pessoa ela terá capacidade de mobilizar recursos para sair dessa situação. A mulher que foi vítima de violência, em muitos casos, é transformada em abjeto pelo seu companheiro e depois por ela mesma que aceita e introjeta de forma passiva aquilo que o homem diz a seu respeito. O psicólogo fará o papel de auxiliar a mulher a perceber que ela experienciou uma situação de violência praticada pelo seu companheiro ou ex-companheiro, mas que a culpa não foi dela. Muitas mulheres justificam a ação praticada pelo homem culpando-se ou atribuindo a causa da violência a fatores externos a ele. Contudo, isto é

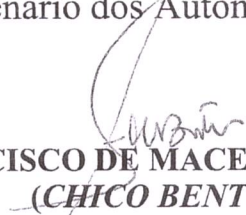


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

um dos objetivos dos homens violentos, por isso o tratamento psicológico dessas mulheres se faz de tanta importância.

De acordo com a justificativa e visando a saúde mental das mulheres sobre as violências sofridas, pedimos a aprovação da presente medida.

Plenário dos Autonomistas, 26 de fevereiro de 2019.


FRANCISCO DE MACEDO BENTO
(CHICO BENTO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 0890/2019

AUTOR: FRANCISCO DE MACEDO BENTO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ASSEGURA TRATAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA SEXUAL E DOMÉSTICA EM TODOS OS HOSPITAIS MUNICIPAIS E UBS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 256, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Francisco de Macedo Bento, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade assegurar tratamento psicológico para mulheres que sofrem violência sexual e doméstica em todos os hospitais municipais e UBS de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Imperioso ressaltar a importância da medida pretendida pelo projeto de lei em questão, o qual se mostra inequivocamente de acordo com os anseios sociais e de extrema necessidade.

Por seu turno, a matéria segue amparada pela Legislação Federal nº 12.845/2013 c.c. 13.427/2017, o que torna defeso sua aprovação por este Legislativo.

No mais, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 0890/2019

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.10.19

08/10/2019

L13427



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.427, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 7º

.....

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Ricardo José Magalhães Barros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017

*